

### 3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

#### 3.1 A NOVA REDAÇÃO DO ART. 587 DO CPC E SEUS REFLEXOS SOBRE A SÚMULA 317 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAÍRA CARVALHO LUZ

Advogada

integrante da RENAP - Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares

#### 1. Introdução

Em 20 de janeiro de 2007, entrou em vigor a nova redação do art. 587 do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que modificou substancialmente o processo de execução dos títulos extrajudiciais. A referida alteração legislativa criou uma controvérsia em torno da vigência da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que toda a execução de título extrajudicial será definitiva, pois a atual redação do art. 587 do CPC anuncia que será provisória a execução de título extrajudicial, enquanto pendente apelação de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.

A antiga redação do art. 587 do CPC, antes da publicação da Lei nº 11.232/05 e da Lei nº 11.382/06, dispunha que a execução era definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; era provisória, quando a sentença fosse impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo. Com a reforma introduzida pela Lei nº 11.232/05, a primeira parte que compunha o antigo art. 587 do CPC, relativa à sentença, passou a constituir o § 1º do novo art. 475-I do CPC, em que se estabeleceu que será definitiva a execução da sentença transitada em julgado e que a execução será provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. O art. 587 do CPC passou a disciplinar apenas o título executivo extrajudicial com a alteração trazida pela Lei nº 11.232/05.

Até a edição da Lei nº 11.382/06 preponderava, na doutrina e na jurisprudência, que a execução de título extrajudicial continuava como definitiva, mesmo na pendência de recurso contra a sentença, que julgou improcedentes os embargos do executado. Preponderava, também, que os embargos tinham necessariamente efeito suspensivo, conforme redação do antigo § 1º do art. 739 do CPC, que foi revogado pela Lei nº 11.382/06. Conforme pondera Didier Júnior (2007), havia muita discussão sobre a natureza da execução embargada de título extrajudicial, pendente apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos do executado, porque o inciso V do art. 520 do CPC retira o efeito suspensivo da apelação. Além disso, pode-se requerer ao julgador que se atribua efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, a teor do art. 558, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Diante de tais circunstâncias, foi consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a partir do enunciado da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que será definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. A alteração da redação do art. 587 do CPC, por meio da Lei nº 11.382/06, ao dispor que será provisória a execução de título extrajudicial, quando pendente recurso de apelação de embargos do executado, se eles forem recebidos com efeito suspensivo. A respeito dessa relevante mudança promovida pela Lei nº 11.382/06, importa consignar o entendimento de Assis (2007, p. 305):

A execução fundada em título extrajudicial (art. 585 do CPC) inicia definitivamente (art. 587, 1ª parte, na redação da Lei 11.382/06); porém, opostos embargos aos quais o órgão judiciário atribuiu efeito suspensivo, a teor do art. 739 – A § 1º do CPC, no todo ou em parte, e enquanto semelhante ato não for modificado (art. 739 § 2º do CPC), a pendência de apelação contra a sentença de improcedência autoriza o prosseguimento da execução provisoriamente (art. 587, 2ª parte, do CPC), no que tange ao capítulo objeto do efeito suspensivo.

## 2. Aspectos Controvertidos

Como dito anteriormente, a nova redação do art. 587 do CPC criou uma polêmica a respeito da vigência da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, que impõe que toda a execução de título extrajudicial será definitiva, na medida em que o atual dispositivo legal anuncia uma hipótese, já mencionada, em que a referida execução de título extrajudicial será provisória. Ressalta-se que, tanto antes da Lei nº 11.382/06 quanto atualmente, prossegue a execução como definitiva, em virtude de estar amparada em título definitivo, que é fundado em obrigação certa, líquida e exigível (art. 586 do CPC). Dito isso, merecem destaque as palavras de Assis (2007, p. 305):

A execução baseada em título extrajudicial só adquire a condição de provisória *secundum eventum litis*, pois o sistema é *ope legis*, não cabendo ao órgão judiciário autorizar a execução provisória fora dos casos legais.

[...]

[...] no caso do art. 587, 2ª parte, do CPC, a menção – a apelação contra a sentença de improcedência (art.520, V, do CPC) – revela que, desprovido o apelo no tribunal, e, interposto recurso especial ou extraordinário, na respectiva pendência, desaparece o caráter provisório da execução de título extrajudicial, retornando à qualidade inicial de execução definitiva.

Deduz-se daí que tanto o título executivo extrajudicial quanto a sentença transitada em julgado são sempre títulos executivos definitivos. Assim, ainda que os embargos do executado sejam recebidos com efeito suspensivo, a execução continua definitiva (fundada em título definitivo), porém incompleta, já que é incapaz de permitir a realização plena do direito do exequente.

Para Assis (2007, p. 306), “[...] trata-se, na verdade, de adiantamento da eficácia executiva, pois ‘provisório’ é o título, e não a execução em si, que se processa da mesma forma que a definitiva (art. 475, O, caput, do CPC)”. O efeito suspensivo dos embargos apenas limita a execução, impedindo-a até a prolação da sentença de improcedência. A única diferença de sentido é que a execução, antes da Lei nº 11.382/06, não se submetia a qualquer restrição e, agora, sujeita-se ao regime do art. 475 do CPC. Compartilham da mesma interpretação Marinoni e Arenhart (2007, p. 361) e Giannico (2007).

Do ponto de vista técnico, o legislador pátrio fez uma grande confusão ao alterar o art. 587, 2ª parte, do CPC, pois misturou os conceitos de provisoriedade e definitividade. A provisoriedade refere-se às situações em que a decisão que reconheceu o crédito não se tornou definitiva, pois ainda não transitou em julgado. Já a definitividade refere-se aos casos em que a execução estiver lastreada pela sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial. Marinoni e Arenhart (2007, p. 367) observam que o que o Código chama de execução provisória é a execução semiplena ou incompleta, pois, na pendência de recurso, seja este qual for, a execução é sempre *provisória*, no sentido de revogável ou desmanchável.

Antes da Lei nº 11.382/06, a sentença de improcedência dos embargos do executado fazia desaparecer o efeito suspensivo provocado pelo recebimento dos embargos, liberando o prosseguimento da execução de título extrajudicial sem quaisquer restrições. Após da referida lei, a regra é que os embargos terão apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 739, A do CPC. Excepcionalmente, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739, A, §1º do CPC), a sentença de improcedência dos embargos também faz desaparecer o referido efeito suspensivo. Porém, em razão da imposição legal do art. 587, do CPC, a execução passa a se sujeitar automaticamente ao regime do art. 475-O do CPC, que é o regime da execução provisória, até o julgamento do recurso de apelação contra a decisão de improcedência dos embargos do executado.

Com a alteração do art. 587, 2ª parte, do CPC, passando a execução definitiva a receber o tratamento de provisória, haverá a responsabilidade objetiva do exequente pelos eventuais prejuízos causados ao executado, caso a decisão executada seja reformada (art. 475, O, I, do CPC e do art. 574 do CPC). Isto é, à vantagem produzida pela execução provisória em suas expectativas processuais corresponde, simetricamente,

a responsabilidade objetiva do exequente pelo dano, por ele criado, na esfera jurídica do executado. Responsabilidade essa que é independente de culpa ou ânimo subjetivo do exequente, sendo decorrente apenas da reforma da decisão em que a execução se fundou.

Tomando emprestadas as palavras de Assis (2007, 312), o dever de indenizar surge tão somente do desfazimento do título, seja qual for o meio, sendo que tais prejuízos serão liquidados por arbitramento nos próprios autos, por força do art. 475, O, II, do CPC. Haverá a restituição das partes ao *status quo* (art. 475, O, II, do CPC), no caso de reforma do pronunciamento judicial pelo tribunal, o que significa que o exequente terá que restituir as quantias recebidas, com correção e juros, sob pena de execução; desconstituir o usufruto forçado, com a mesma devolução de quantias; restituir a coisa levantada (art. 623 do CPC); liberar os bens penhorados que não tenham sido alienados, retornando-se, assim, ao estado prístino de ambas as partes.

O art. 475, O, III, do CPC exige a caução suficiente e idônea para a prática de determinados atos, caução essa que poderá ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 475, O, §2º, do CPC. Será necessária a prestação de caução em todas as hipóteses em que ocorrer alteração no patrimônio do executado. Com essa cautela, o exequente poderá praticar atos de alienação de domínio ou levantamento de dinheiro, e outros dos quais possa resultar grave dano ao executado. Theodoro Junior (2007, p. 445) assevera que “[...] se o julgamento for favorável ao executado – embargante, após a alienação judicial, esta não será desfeita. O executado - embargante será indenizado pelo exequente, pelo valor dos bens expropriados, nos termos do art. 694, §2º, do CPC”.

Haverá dispensa da referida caução nas hipóteses de execução de crédito alimentar ou de crédito proveniente de ato ilícito, até o limite de sessenta salários mínimos, existindo necessidade do exequente e nas execuções movidas na pendência de agravo de instrumento no STJ ou no STF (art. 544 do CPC), interposto contra a decisão que não admitiu, respectivamente, o recurso especial ou o recurso extraordinário, salvo neste caso quando da dispensa puder manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Segundo lições de Assis (2007, 313), “há uma terceira exceção, implícita na menção apenas ao recurso de apelação, no art. 587, 2ª parte, do CPC, que é da pendência de outro recurso (por exemplo, o recurso especial) contra o julgamento dos embargos opostos pelo executado na execução baseada em título extrajudicial”.

Posto isso, a execução que nasce definitiva não se transforma em provisória em razão de eventual e superveniente oferecimento de embargos do executado. Os tribunais brasileiros já estabeleceram que o caráter definitivo da execução de título extrajudicial

perdura ainda que na pendência de apelação contra a sentença que venha a julgar improcedentes os embargos do executado. Essa orientação visa à agilização da Justiça, proporcionando meios para uma tutela jurisdicional eficaz. Atualmente, o que se busca é o chamado *processo civil de resultados*, em que se prioriza a efetivação concreta dos direitos das partes.

Giannico (2006, p. 80) aduz que os conceitos jurídicos de provisoriamente e definitividade – que são aceitos pacificamente pela maioria esmagadora da doutrina e da jurisprudência – não podem ser alterados pela lei, e, citando Barbosa Moreira acrescenta que “[...] a mudança de rótulo não influi no conteúdo da garrafa: colar a esta uma etiqueta de *bordeaux* em absoluto não transforma em vinho o refrigerante que ela porventura contenha, e vice-versa”. Marinoni e Arenhart (2007, p. 361) bem lembram que não existe execução provisória de sentença, mas sim execução, que pode ser completa ou incompleta, de decisão provisória, sendo que provisória é a decisão e não a execução, que é definitiva. Da mesma forma, Câmara (2007, p. 424) afirma que a interpretação literal do art. 587 do CPC contraria a lógica mais elementar, de modo que o que é definitivo não pode se tornar provisório, concluindo, assim, seu raciocínio:

O que a lei quer dizer é que, nesse caso, a realização dos atos de alienação dos bens penhorados ou que impliquem a transmissão da propriedade dependerão da prestação de caução, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 475 – O do CPC. Aplicar-se-ão, também, as regras veiculadas por este artigo de lei, referentes à responsabilidade objetiva do exequente no caso de ser provido o recurso ainda pendente.

Assim, o legislador pátrio foi infeliz ao alterar a redação do art. 587, 2ª parte, do CPC, transmutando uma execução que se iniciou como definitiva em provisória, mesmo após o pronunciamento de uma sentença que confirmou o título executivo, reforçando a presunção da existência da dívida, pois essa mudança foi feita de forma injustificada, sem explicações para tanto. Compartilham do mesmo entendimento Didier Junior, Theodoro Junior, Marinoni, Arenhart, Wambier, Tereza Arruda Wambier, Medina, Assis, Câmara, Giannico. Por todo o exposto, e tendo em vista uma interpretação lógica e sistemática do nosso ordenamento jurídico, infere-se que a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça continua plenamente eficaz, produzindo todos os seus efeitos. Interessante observar, nesse contexto, o posicionamento de Almeida (2007, p. 302):

Impõe-se diante das inúmeras reformas processuais pela qual está passando o CPC/73 a necessidade de revisitação constante da visão instrumentalista do direito processual, enfatizando

que o referido direito é uma instituição constitucional, e a sua reforma legislativa, a sua interpretação e aplicação têm de ter como guia condutora a teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. [...] Caso contrário, teremos que conviver com incessantes reformas das reformas do sistema processual que nunca satisfazem nem atendem às exigências do Estado Democrático de Direito e aos anseios sociais.

### **3. Nosso Posicionamento a Respeito da Interpretação da nova Redação do Art. 587 do CPC**

A redação do art. 587, 2ª parte, do CPC, fere os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proibição do retrocesso, posto que suprime uma posição jurídica já implementada, que é a da definitividade da execução de título extrajudicial. A Constituição Federal de 1988 incluiu a segurança no elenco dos direitos invioláveis arrolados no *caput* de seu art. 5º, além de tê-la evocado como valor fundamental em seu Preâmbulo. Assim, o direito à segurança abrange a segurança jurídica e social, um direito geral à segurança, no sentido de um direito à proteção, por meio de prestações normativas e materiais, contra atos do Poder Público. Segundo assevera Sarlet (2005, p. 90; p. 95):

Um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado de segurança jurídica, já que, do contrário, também o ‘governo das leis’ (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. [...]  
Portanto, a proteção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu núcleo essencial e/ou ao seu conteúdo em dignidade, evidentemente apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo de segurança jurídica.

Desse modo, o princípio da segurança jurídica, além de ser um direito fundamental da pessoa humana, é um princípio fundamental da ordem jurídica estatal, sendo um elemento estruturante do Estado de Direito. Já o princípio da proibição do retrocesso impõe que a conquista dos direitos fundamentais, a exemplo do direito à segurança jurídica, não pode ser objeto de um retrocesso. Esse princípio decorre implicitamente do sistema constitucional, na medida em que o Estado Democrático de Direito impõe a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de segurança contra medidas retroativas. Os princípios constitucionais implícitos servem de parâmetro do controle de constitucionalidade, uma vez que integram o *espírito* da constituição formal. Nesse sentido, Canotilho (2000, p. 891):

O programa normativo-constitucional não se pode reduzir, de forma positivística, ao ‘texto’ da constituição. Há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da constituição, alargando o “bloco de constitucionalidade” a princípios não escritos desde que reconduzíveis ao programa normativo-constitucional como forma de densificação ou revelação específica de princípios ou regras constitucionais positivamente plasmadas.

A respeito do princípio da proibição do retrocesso, Sarlet (2005, p. 114) afirma:

Os órgãos estatais, especialmente, como corolário da segurança jurídica e da proteção da confiança, encontram-se vinculados não apenas às imposições constitucionais no âmbito da sua concretização no plano infraconstitucional, mas estão sujeitos a uma certa autovinculação em relação aos atos anteriores. Esta, por sua vez, alcança tanto o legislador, quanto os atos da administração, e, em certa medida, os órgãos jurisdicionais.

[...]

Negar reconhecimento ao princípio da proibição do retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o Poder Público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do constituinte.

Constata-se, assim, que o princípio da proibição do retrocesso social resulta diretamente do princípio da maximização da eficácia das normas de direitos fundamentais, o que implica a proteção dessas normas contra a atuação do poder de reforma constitucional, do legislador ordinário e dos demais órgãos estatais, por força do art.5º, § 1º, da CF/88.

Sarlet (apud ROCHA, 1999, p. 32) diz que “[...] ao sufragar o princípio da proibição do retrocesso, as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combalidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões do momento ou eventuais maiorias parlamentares”. Segundo Silva (2006, p. 32-33), “[...] é preciso estruturar meios adequados e eficazes de precaver-se contra a ameaça do legislador, que, servindo-se desse instrumento (lei), pode instaurar um regime de força, transformando a força da lei numa lei da força”. Feita essa consideração a respeito dos princípios constitucionais que foram violados com a nova redação do art. 587 do CPC, cumpre registrar as lições de Nery Junior (2000, p. 20):

Caso a lei infraconstitucional esteja em desacordo com o texto constitucional, não deve por óbvio, ser aplicada. Comprovada a divergência, se a norma legal tiver sido editada depois do advento da Constituição Federal, será inconstitucional e não poderá ser aplicada para a solução do caso concreto: estará sujeita à declaração in concreto ou in abstracto dessa referida inconstitucionalidade.

O art. 587 do CPC é um ato normativo primário, é uma regra, possuindo um caráter frontalmente descritivo. Por ser regra, o referido artigo deveria refletir os valores contidos nos princípios da segurança jurídica e da proibição do retrocesso, sob pena de perder seu fundamento de validade, que é a Constituição Federal. Diante disso, conclui-se que o legislador não teve sorte com a nova redação do art. 587 do CPC, na medida em que ignorou o texto da Constituição Federal, em especial, o princípio da segurança jurídica e o princípio da proibição do retrocesso social. Significa que, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade da norma supramencionada, pelo STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a preservação da norma contida no art. 587, 2ª parte, do CPC, poderá ocorrer mediante uma interpretação que exclua a parte considerada inconstitucional.

Assim, será necessário fazer uma interpretação ab-rogante entre os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proibição do retrocesso e o preceito legal contido no art. 587, 2ª parte, do CPC, diante da incompatibilidade absoluta entre eles, o que levará à inaplicabilidade do artigo interpretado, em sua segunda parte. Trata-se de ab-rogação imprópria, pois não compete ao juiz, nem ao jurista extirpar uma norma do sistema jurídico, e sim do legislador. A respeito desse tema, sábios os ensinamentos de Bobbio (1999, p. 38):

Trata-se, na verdade, de ab-rogação em sentido impróprio, porque, se a interpretação é feita pelo jurista, ele não tem o poder normativo e portanto não tem o poder ab-rogativo (o jurista sugere solução aos juízes e eventualmente também ao legislador); se a interpretação é feita pelo juiz, este em geral (nos ordenamentos estatais modernos) tem o poder de não aplicar a norma que considerar incompatível no caso concreto, mas não o de expeli-la do sistema (ab-rogá-la), mesmo porque o juiz posterior tendo que julgar o mesmo caso, poderia dar ao conflito de normas uma solução oposta e aplicar bem aquela norma que o juiz precedente havia eliminado.

Ávila (2006, p. 44-45; 115) assevera que:



[...] muitas vezes o caráter absoluto da regra é completamente modificado depois da consideração de todas as circunstâncias do caso. [...] Sendo as regras instrumentos de solução previsível, eficiente e geralmente equânime de conflitos, sua superação será tanto mais flexível quanto menos imprevisibilidade, ineficiência e desigualdade geral ela provocar.

Diante disso, verifica-se uma antinomia própria de normas entre os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proibição do retrocesso e a regra processual inserida na segunda parte do art. 587 do CPC. Além da interpretação ab-rogante, outro meio de sanar a referida antinomia dar-se-á por meio da utilização do critério hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) em que prevalecerá a validade dos princípios constitucionais em detrimento da regra processual contida na segunda parte do art. 587 do CPC, enquanto não for proposta uma ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade daquele dispositivo legal.

Em face do princípio constitucional da supremacia formal da constituição, as normas infraconstitucionais, como o art. 587, 2ª parte, do CPC, devem se conformar aos comandos da Lei Maior, como aqueles ditados pelos princípios da segurança jurídica e da proibição do retrocesso. Ademais, pelo princípio da compatibilidade vertical das normas do ordenamento jurídico, uma norma infraconstitucional só será válida se produzida de acordo com a norma superior, no caso, a Constituição Federal que é o seu fundamento de validade.

#### 4. Conclusão

Conclui-se, assim, que a norma contida no art. 587, 2ª parte, do CPC, é inconstitucional, e a execução de título extrajudicial continua a ser definitiva, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo. Conseqüência direta dessa inconstitucionalidade é que a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça continua plenamente eficaz.

#### 5. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Execução Coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: algumas considerações reflexivas. In: Mirna Cianci e Rita Quartieri. (Coord). *Temas atuais da execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed.. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GIANNICO, Maurício. Breves Comentários sobre a Lei 11.382/2006 (Processo de Execução de Título Extrajudicial). In: Mirna Cianci e Rita Quartieri. (Coord). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Execução provisória*. In: Mirna Cianci e Rita Quartieri. (Coord). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) (Parte I). In: Tereza Arruda Alvim Wambie. (Coord). *Revista do Processo*, São Paulo, a. 32, n. 147, maio/2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista Interesse Público*, n. 4, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.